



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 077 , DE 10 DE MAIO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera o Anexo único da Lei nº 1519, de 31 de agosto de 2005".

Nobres Parlamentares, este Projeto de Lei tem por objetivo compensar o policial e o bombeiro militar que executa suas atividades operacionais no decorrer de sua folga de serviço, proporcionando um sensível aumento da presença desses profissionais nas ruas, atuando preventivamente, proporcionando sensação de segurança aos cidadãos, destinatários de nossos serviços.

Contemplando os militares do estado, além de aumentar o quantitativo de policiais e bombeiros no serviço operacional, proporcionará uma melhor execução deste trabalho devido ao reconhecimento da importância de suas atribuições e pela valorização profissional alcançada com esta medida.

O Projeto de Lei em tela ocorrerá para a redução da atividade "bico" por parte de militares do Estado, pois estes irão preferir realizar atividades extras dentro de suas corporações, devidamente amparados pela lei.

Esta proposta é viável, necessária e representa um anseio dos policiais e bombeiros militares do Estado de Rondônia, corroborando com a redução da criminalidade e sinistros em razão do aumento do efetivo na atividade fim, executando ações preventivas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

Recebi em 10/05/11
[Handwritten signature]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 10 DE MAIO DE 2011.

Altera o Anexo único da Lei nº 1519, de 31 de agosto de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Anexo único da Lei nº 1519, de 31 de agosto de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

(VALOR/HORA)

PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SOLDO DE CEL PM	SITUAÇÃO
0,165 %	Oficial Superior
0,149 %	Oficial Intermediário e Subalterno
0,134 %	Subtenente e Sargento
0,120 %	Cabo e Soldado de 1ª e 2ª Classe



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

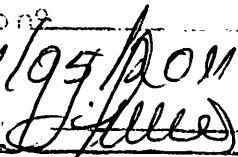
MENSAGEM Nº 157/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 084/2011, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.519, de 31 de agosto de 2005, que trata da gratificação de serviço voluntário da Polícia Militar do Estado.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO

Coordenadoria Técnico-Administrativa
Registro nº
Rec. 11/95/2011
Recebido




ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 084/2011

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.519, de 31 de agosto de 2005, que trata da gratificação de serviço voluntário da Polícia Militar do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O § 1º do artigo 2º e o artigo 4º da Lei nº 1.519, de agosto de 2005, que “Cria a gratificação de serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º. Considera-se escala de serviço voluntário para efeito desta Lei, qualquer escala extra que ocorra no período de folga do militar do Estado em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outras operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências, como também:

I – o militar que em decorrência do serviço operacional permanecer de serviço em tempo superior ao fixado em escala ordinária; e

II – em caso de policiamento extraordinário mediante ato de ofício de superior hierárquico.

.....

Art. 4º. O militar do Estado poderá ser empregado no serviço voluntário de atividade meio após o horário do expediente normal adotado pela Corporação, sem prejuízo do expediente seguinte, por ato de ofício do comandante, chefe ou diretor da unidade militar do Estado, no máximo 2 (duas) horas por dia e 30 (trinta) horas por mês, desde que atendido os requisitos do artigo 5º desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo único da Lei nº 1.519, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo único desta Lei.

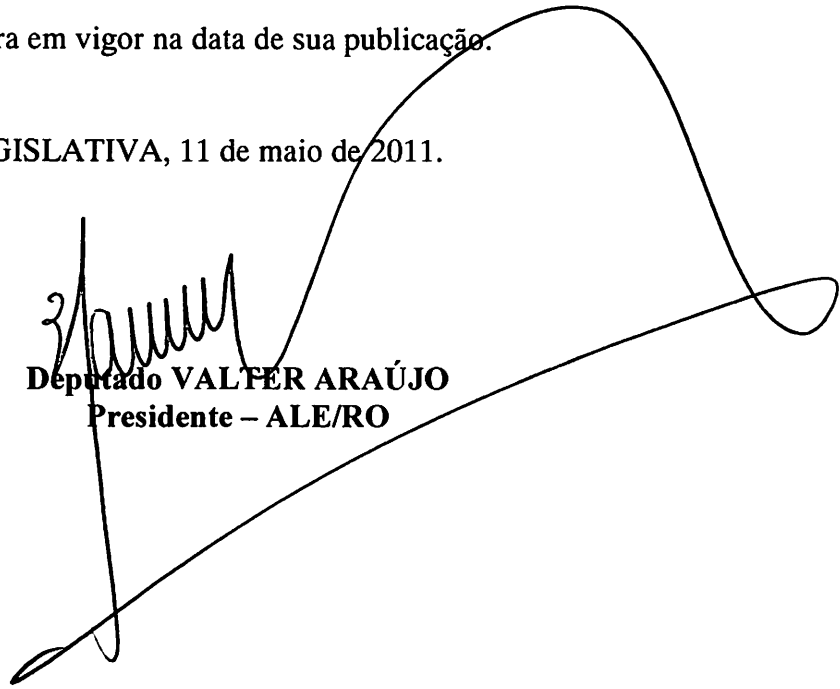


ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO
GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO
(VALOR/HORA)

SITUAÇÃO	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SOLDADO DE CEL PM
Oficial Superior	0,150 %
Oficial Intermediário e Subalterno	0,142 %
Subtenente e Sargento	0,135 %
Cabo e PM de 1ª e 2ª Classe	0,127 %

[Handwritten signature]